



C0062634A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.689, DE 2016

(Do Sr. Alexandre Leite)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de indicação de fiscalização de trânsito, a entrega de notificação de penalidade por remessa postal com aviso de recebimento e a inversão do ônus da prova em sanções aplicadas apesar de sinalização ineficiente ou incorreta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4128/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de indicação da presença de aparelho ou equipamento de fiscalização de trânsito, a entrega de notificação de penalidade por remessa postal com aviso de recebimento e a inversão do ônus da prova em sanções aplicadas apesar de sinalização ineficiente ou incorreta.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 89-A à Lei nº 9.503, de 1997:

"Art. 89-A. A presença, ao longo da via, de aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, fixo ou móvel, deve ser indicada por sinalização vertical, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

"§ 1º Placas sinalizadoras deverão informar, a cada 500 (quinhentos) metros, a aproximação gradativa da posição do aparelho tecnológico medidor de velocidade".

"§ 2º A sinalização vertical a que se refere o caput deve estar associada com a placa de regulamentação de velocidade máxima permitida para a via, podendo ser reforçada por sinalização horizontal."(NR)

Art. 3º O art. 90 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90.

.....
§ 3º Caso sejam aplicadas as sanções de que trata o caput, com base em sinalização insuficiente ou incorreta, o ônus da prova caberá ao órgão responsável pela autuação." (NR)

Art. 4º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 282.....

§ 1º A entrega de notificação de infração de trânsito por remessa postal deverá ser feita mediante aviso de recebimento (A.R.) devidamente datado, que só terá validade mediante a assinatura do destinatário, a quem será entregue contra recibo assinado pelo notificante.

....." (NR)

Art. 5º Os órgãos e entidades de trânsito com circunscrição sobre a via terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei,

para a instalação da sinalização vertical prevista no artigo 89-A, acrescentado por esta Lei à Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação de placas indicativas da presença de aparelho ou de equipamento de medição da velocidade dos veículos nas vias mostra-se importante pelo caráter educativo da medida, além de assegurar o aspecto elementar da informação a que todos os usuários do trânsito têm direito.

Na vida urbana moderna, as responsabilidades impõem horários e compromissos, gerando *stress* que contribui para o cometimento de pequenos deslizes na condução de veículos, como o de superar, momentaneamente, o limite máximo de velocidade permitido para a via. Em tais circunstâncias, o papel educativo das placas indicativas é fundamental para a retomada da devida atenção ao ato de dirigir.

Por outro lado, tais placas, sobretudo na fiscalização feita com aparelhos móveis, evitam o abuso de poder da fiscalização, que se materializa na maneira sorrateira de agir de alguns agentes. Escudados atrás de árvores e outros obstáculos, tentam flagrar o maior número possível de incautos, dando margem a denúncias sobre o que se convencionou chamar de indústria de multas, na qual o interesse arrecadatório supera o foco na segurança do trânsito.

Embora o artigo 90 do CTB vede a aplicação das sanções nele previstas quando houver sinalização insuficiente ou incorreta, o condutor muitas vezes recebe o comunicado de infrações por não ter sido advertido pela sinalização devida. Assim,vê-se compelido a entrar com recurso e, consequentemente, a apresentar provas de sua inocência. Por basear-se em falha do órgão com circunscrição sobre a via, a quem compete implantar e manter a sinalização, sugerimos que o ônus da prova recaia sobre o órgão ou entidade de trânsito autuador, livrando o condutor inocente dessa obrigação.

Outro aspecto de grande importância para o condutor diz respeito à remessa postal do comunicado de infração, que habitualmente não chega ao conhecimento do interessado, por falhas na entrega. À surpresa e ao constrangimento, aditam-se prejuízos pela perda do prazo recursal e do vencimento para o pagamento da infração com desconto.

Com vistas a garantir a ciência do comunicado e a ampla defesa do interessado, a infração deve ser entregue com aviso de recebimento (A.R.) datado, a ser validado pela sua assinatura, devendo receber contra recibo, firmado pelo notificante.

Diante do alcance social da medida e tendo em vista prover maior segurança do trânsito, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII **DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

- I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;
- II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;
- III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

CAPÍTULO VIII **DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO** **POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO**

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quanto da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção.

§ 1º O proprietário ou o condutor autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.

§ 3º O sistema previsto no *caput* será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 283. (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO